**PROJETO DE LEI Nº 36/2017-L**

“INSTITUI A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA”.

Artigo 1º- Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Barra Bonita nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Artigo 2º- Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: Violência contra a mulher é crime! “Denuncie Disque 180”, além do brasão do Município e número da Lei Municipal.

Parágrafo único - Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão conter as medidas conforme modelo e cores em anexo à presente Lei, bem como ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

Artigo 3º- A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Artigo 4º- Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2017.

**ANTONIO MARCOS GAVA JUNIOR**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

 À exemplo do que vem sendo realizado em outras cidades do Brasil, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em questão, o qual visa dar publicidade ao Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher – “disque 180”.

 É preciso ampliar e incentivar o disk denúncia, pois a utilização deste recurso pode desestimular e diminuir a existência de muitos atos de agressões contra a mulher, principalmente porque ainda existem muitas mulheres que deixam de registrar a ocorrência pelo simples medo de retaliações.

 No mais das vezes, a agressão não é somente verbal, mas passa também da esfera física, causando prejuízos psicológicos e morais à ofendida, o que deve ser tratado com repulsa da coletividade em geral. Neste contexto, cabe também ao Poder Público adotar medidas que visem facilitar o combate a tal situação, sendo a publicidade o meio de ação mais eficaz para essa finalidade.

 Por essa razão, devido a sua importância para o convívio social, especialmente daquelas mulheres que não possuem a coragem de representar junto à autoridade, cujos casos ficam à margem de qualquer senso, submeto o presente Projeto de Lei ao Plenário, aguardando a sua aprovação pelos Dignos Pares na forma proposta.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2017.

**ANTONIO MARCOS GAVA JUNIOR**

**Vereador**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME!**

**“DENUNCIE DISQUE 180”**

**Lei Municipal nº ..../2017**